



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
(UNIVS) BACHARELADO EM DIREITO**

ISADORA PINHEIRO SILVA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS
NO BRASIL**

**ICÓ-CE
2024**

ISADORA PINHEIRO SILVA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob orientação do (a) Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISADORA PINHEIRO SILVA

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob orientação do (a) Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

Data de Aprovação: 26/06/2024

BANCA EXAMINADORA:

Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho

Assinatura
Orientadora

Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Assinatura
Banca Avaliadora

Dr. Jesus de Souza Cartaxo

Assinatura
Banca Avaliadora

RESUMO

O estudo aborda a filiação socioafetiva e a adoção de casais homoafetivos no Brasil, explorando os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ relacionados ao direito de família previsto no Código Civil Brasileiro. Tem-se por objetivo geral investigar as implicações legais da filiação socioafetiva e a adoção no Brasil, por casais homoafetivos, no direito de família, segundo a legislação brasileira. Buscou-se investigar a legalização do casamento de pessoas do mesmo sexo e a adoção para que construam famílias legalmente. Justifica-se por este motivo a escolha do tema em estudar sua relevância jurídica e social. O estudo se deu através de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e na atual legislação vigente relacionada ao tema. Conclui-se que o presente estudo, utiliza-se da compreensão nas mudanças de relações sociais e nas estruturas familiares, observando a facilidade nos casos de filiação socioafetiva e adoção, além de representar avanços significativos na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Esta pesquisa reconhece o direito fundamental a parentalidade, igualdade, bem-estar, emocional e desenvolvimento saudável das crianças/adolescentes. O trabalho fundamentado, ressalta a importância ao combate do preconceito e a implementação de políticas públicas que fortaleçam e protejam de toda e quaisquer estrutura familiar prevista na legislação vigente, assegurando que a sociedade seja ainda um lugar seguro e acolhedor para todas as pessoas, independentemente da base de estrutura familiar.

Palavras-chave: Filiação; Adoção; LGBTQIAPN+.

ABSTRACT

The study addresses socio-affective affiliation and the adoption of same-sex couples in Brazil, exploring the rights of the LGBTQIAPN+ community related to family law provided for in the Brazilian Civil Code. The general objective is to investigate the legal implications of socio-affective affiliation and adoption in Brazil, by same-sex couples, in family law, according to Brazilian legislation. We sought to investigate the legalization of same-sex marriage and adoption so that they can legally build families. For this reason, the choice of the topic to study its legal and social relevance is justified. The study was carried out through qualitative research, of a bibliographic nature, based on scientific articles, doctrines, jurisprudence and the current legislation in force related to the topic. It is concluded that the present study uses the understanding of changes in social relationships and family structures, observing the ease in cases of socio-affective affiliation and adoption, in addition to representing significant advances in the construction of a more inclusive and egalitarian society. This research recognizes the fundamental right to parenthood, equality, well-being, emotional and healthy development of children/adolescents. The grounded work highlights the importance of combating prejudice and implementing public policies that strengthen and protect any and all family structures provided for in current legislation, ensuring that society is still a safe and welcoming place for all people, regardless of basis of family structure.

Keywords: Affiliation; Adoption; LGBTQIAPN+.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
2 FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	9
3 DIVERSIDADE FAMILIAR.....	9
3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	10
3.2 FAMÍLIA MOPARENTAL.....	10
4 CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	10
4.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: LEIS E PRINCÍPIOS.....	11
5 ADOÇÃO.....	12
5.1 EVOLUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO.....	12
5.1.1 Processo De Adoção.....	13
5.1.2 Adoção Homoafetiva No Brasil.....	15
6 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS LGBT.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

Ao longo da história o conceito e a estrutura acerca sobre família se modernizaram. Na antiguidade, por exemplo, variavam significativamente de uma civilização para a outra, como a civilização Mesopotâmica, Egípcia, na Grécia Antiga, dentre outras. Atualmente definir família é algo complexo e pode variar de acordo com a cultura, contexto social, as crenças religiosas e as perspectivas individuais.

Mas em um contexto geral família pode ser definida como um grupo de pessoas que possuem alguma relação por laços de parentesco, seja por consanguinidade ou afinidade. Por isso a definição sobre família, é algo amplo e que está evoluindo com o tempo e as mudanças na sociedade. Nos dias atuais o entendimento contemporâneo de família é mais inclusivo e diversificado do que no passado. Conforme compreende Oliveira (2017), que reconhece uma variedade de configurações e estruturas familiares que refletem na complexidade da vida moderna.

Podemos notar esta evolução e modernização nas famílias socioafetivas, aquelas que possuem uma relação de afeto e apoio, independente dos laços legais ou biológicos, neste sentido podemos classificar amigos íntimos ou membros de alguma comunidade em que se faça parte. Assim, como Pereira (2021), descreve que em dias atuais família deixou de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução e sim um lugar de afeto, na qual cada membro possui seu lugar e função.

Outro exemplo é como são constituídas e formadas as famílias homoafetivas no Brasil. Sabe-se que o casamento homoafetivo possui legalidade desde a decisão do STF em maio de 2011, quando reconheceu que casais homossexuais deveriam possuir direitos e deveres de se casarem e desfrutarem da vida conjugal legal, assim como casais heterossexuais. Marco este que se tornou uma grande revolução para casais do mesmo sexo, refletindo assim, em uma mudança significativa na sociedade e na legislação (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Apesar desta grande conquista, a intolerância e a descriminalização ainda podem ser um grande obstáculo a serem enfrentados, por isso, buscando a melhoria e igualdade para todos, o STJ aprovou o reconhecimento da adoção homoafetiva, acreditando que o conceito de família não pode ser restringido a casais do mesmo sexo e que negar este direito seria uma forma de descriminalização, assim fazendo com que a adoção por homossexuais se tornasse uma reparação histórica no Brasil (Supremo Tribunal Federal, 2023).

A intolerância em relação à filiação socioafetiva tem impactos negativos na sociedade,

afetando tanto as famílias envolvidas quanto o tecido social em geral. A falta de aceitação desse modelo familiar leva à marginalização e discriminação das famílias que não se encaixam nos padrões tradicionais, resultando em estigma social. Isso causa preconceito e dificuldades no cotidiano, incluindo problemas emocionais e de autoestima, além de desafios no ambiente escolar e social. Legalmente, a falta de reconhecimento adequado priva essas famílias de seus direitos legais, criando barreiras para a construção de relações saudáveis e estáveis. A aceitação da diversidade de modelos familiares é essencial para uma cultura inclusiva e justa, contribuindo para uma comunidade mais integrada e harmoniosa. Em última análise, a intolerância prejudica a sociedade como um todo. Por isso, gera-se sempre uma grande indagação: Quais os impactos da filiação socioafetiva e sua intolerância na sociedade?

A escolha desse tema visa abordar a importância da filiação socioafetiva destacando sua relevância tanto jurídica quanto social, explorando questões relacionadas às relações afetivas e familiares, direitos humanos, igualdade, diversidade familiar e adoção. A pesquisa proposta visa investigar o impacto da filiação socioafetiva na vida e bem-estar de crianças e adolescentes, examinando os desafios enfrentados por aqueles que estabeleceram laços de filiação além dos vínculos biológicos. Além disso, pretende-se compreender o contexto social e emocional das crianças adotadas, assim como o processo de adoção, para embasar políticas públicas e decisões judiciais que priorizem o melhor interesse da criança, considerando os avanços sociais e culturais do país em relação à diversidade familiar, documentando as transformações que ajudam a combater a discriminação e promover uma sociedade mais inclusiva e respeitosa aos diferentes modelos familiares.

O estudo tem como objetivo geral investigar as implicações legais da filiação socioafetiva e a adoção no Brasil, por casais homoafetivos, no direito de família, segundo a legislação brasileira. Bem como, traz os objetivos específicos que se seguem: examinar medidas sociais e legais, que possam garantir os direitos da família homoafetiva; estudar concepções de filiação socioafetiva existentes na legislação brasileira; e investigar o bem-estar do adotado diante da estrutura familiar em estudo.

O trabalho investiga a evolução jurídica e os impactos sociais da filiação socioafetiva e adoção por casais homoafetivos no contexto legal brasileiro. Utilizando métodos qualitativos, baseia-se em pesquisa exploratória e descritiva, analisando artigos acadêmicos selecionados e jurisprudência relevante.

A metodologia inclui revisão bibliográfica em diversas fontes, análise jurisprudencial e avaliação crítica para entender e normatizar questões relacionadas aos direitos de pessoas

homossexuais e processos de adoção no Brasil. Utilizando uma abordagem com métodos qualitativos para obter um melhor entendimento do caso estudado, baseado em uma compreensão aprofundada acerca de casais homoafetivos que adotam crianças no Brasil, como ocorre todo trâmite do processo, investigando direitos e garantias de pessoas homossexuais dentro e fora do âmbito familiar, além de detalhar o preconceito e discriminação vividas por este grupo de pessoas. A abordagem será fundamentada nos estudos e percepções de Antônio Carlos Gil, acerca do presente tema, enfatizando os aspectos sociais, emocionais e legais envolvidos nesse processo. Esta abordagem contribui de forma mais profunda e ampliada acerca da filiação socioafetiva e a adoção por casais homoafetivos no contexto brasileiro.

2 FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Através do Código Civil Brasileiro, no Livro IV, família é definida como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, de forma ampla e abrangente, conforme o artigo 1.511 do CC. Englobando não somente a família pela união estável quanto por laços de parentesco. Reconhecendo outras diversas formas de convivência como a filiação, adoção vínculo entre pais e filhos. Com a diversidade familiar, a definição de família está evoluindo com a variedade de arranjos familiares encontrados na sociedade (Brasil, 2002).

Nesse sentido, é inegável reconhecer os demais modelos familiares que coexistem com a configuração nuclear, tais como: as famílias monoparentais, as famílias recompostas, as famílias de casais sem filhos, as famílias homoafetivas, dentre outras.

3 DIVERSIDADE FAMILIAR

A diversidade se caracteriza pela ampla variedade de estruturas e arranjos familiares que existem na sociedade. Reconhecendo de tal modo que as definições de família não só limitam ao “modelo tradicional” (Farias, 2021).

A diversidade familiar gera uma importância significativa na sociedade, mas também traz consigo preconceitos vivenciados cotidianamente. Quando se há a representação de famílias não tradicionais, gera um choque social, por este motivo a diversidade luta contra o estigma e discriminação sofrida, buscando alternativas para aceitação em sociedade, criando um ambiente mais justo e igualitário. Fazendo de tal modo que crianças/adolescentes se sintam inclusos em todo e qualquer meio de estrutura familiar, não se limitando apenas ao “modelo comum” (Farias, 2021).

Além disso, é notório a influência que possui sob políticas que tratam questões como adoção, custódia, herança e benefícios, de modo que garante que todas as famílias são tratadas

com justiça. As normas sociais, procuram evoluir constantemente, buscando a valorização da diversidade e questionando todas as normas tradicionais já vistas antes, a fim de promover mudança das concepções sobre o que constitui uma família. (Dias, 2009)

Em resumo, o principal objetivo deste trabalho, consiste na criação de uma sociedade mais inclusiva justa e respeitosa, onde todas as famílias são reconhecidas, valorizadas e aceitas, independente da composição, o amor e o apoio dentro das famílias são universais, reconhecer esse fato permite que todas as famílias se beneficiem desses laços afetivos. Assim, encoraja a sociedade a se adaptar e abraçar as mudanças à medida que as configurações familiares continuam a evoluir. Assim como ressalta Maria Berenice Dias (2009, p.71): “O afeto não é fruto da biologia”.

3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

A família em questão, é aquela formada através do casamento, realizado na igreja. É uma configuração tradicional de família em muitas sociedades, uma forma de reunir um casal formando uma união indissolúvel, legalizada pelo Estado. Neste tipo de família, os cônjuges têm direitos e deveres legalmente estabelecidos um para o outro, incluindo responsabilidades financeiras, direitos de herança e obrigações parentais (Araújo, 2018).

3.2 FAMÍLIA MOPARENTAL

Caracteriza-se por ser formada apenas pelo genitor (a), conhecidos também como mãe/pai solteiros, na qual mantém e custeia sozinho a criação do filho, mesmo que o outro genitor esteja vivo, venha ter vindo a falecer ou até mesmo que seja desconhecido pelo genitor responsável (Menezes, 2019).

Esse tipo de construção familiar enfrenta grandes desafios específicos como a responsabilidade de tomar decisões, apoio emocional, financeiro e o equilíbrio entre trabalho e a vida pessoal.

4 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Se refere ao reconhecimento e a relação de parentesco que existe entre uma pessoa e seus pais ou progenitores, com base no amor e afeto. Esta relação pode ser biológica ou legal.

Sobre o afeto, nos explica Tartuce (2021, p. 28):

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo (Tartuce, 2021, p. 28).

Por fim, conceitua-se filiação, um direito e dever de todos aqueles que ensejam construir uma família seja por laços sanguíneos, filiação legal ou adotiva. De modo que não se admite discriminações ou adjetivações.

4.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: LEIS E PRINCÍPIOS

De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, filiação possui como finalidade assegurar todos os laços de parentescos resguardados na forma da lei, na qual estabelece que os filhos podem ser havidos de forma biológica ou socioafetiva, com reconhecimento formal da maternidade/paternidade. Este artigo afirma que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002).

Conforme o Estatuto do ECA, prevê que crianças/adolescentes possuem direitos à convivência familiar e comunitária, buscando a inclusão nas relações de afeto que são estabelecidas para aqueles que não possuem vínculo biológico, entretanto executam papéis parentais. Como descreve o artigo 25, deste Estatuto: "Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes" (Brasil, 1990).

O princípio da afetividade é aquele que situa-se no Direito de Família conectado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na qual estabelece relações socioafetivas e na comunhão de vida. Com previsão legal, no artigo 227 e parágrafos 5º e 6º na Constituição de 1988, em que demonstra que filiação/família é algo que não precisa ser formado necessariamente por laços sanguíneos, mas sim por afeto e carinho disponibilizados, é baseado na reciprocidade do amor uns com os outros (Brasil, 1988).

Apesar de andarem lado a lado, os termos afeto e afetividade, não se confundem e possuem conceitos divergentes, como explica Paulo Lôbo, 2011:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (Lôbo, 2011, p. 48).

A filiação socioafetiva, busca o reconhecimento de uma nova realidade familiar, visando a nova vivência da criança com sua família, desde que sejam considerados as relações de cuidado essenciais para seu desenvolvimento e bem-estar. É necessário que haja os mesmos

direitos e deveres de forma igualitária como a filiação biológica, na qual garanta a criança todos os benefícios e proteções legais associados à relação parental. Este novo modelo de filiação, é visto como um meio de proporcionar à criança uma estrutura sólida, que contribua para a sua dignidade e integridade física e emocional.

5 ADOÇÃO

Para jurisprudência, é um processo na qual uma pessoa ou um casal, se dispõe a responsabilidade de cuidar dos direitos parentais de uma criança/adolescente que conseqüentemente não possui nenhum tipo de ligação biológica. É um meio que os proporciona, de ter uma base familiar, que por motivos advindos não possuem esse tipo de estrutura e não podem viver com seus pais biológicos, em algumas hipóteses podem estar incluso morte dos pais, abandono, abuso, negligência, ou até mesmo incapacidade dos pais para cuidar da criança, entre outros, conforme como dispõe a Lei Nº 13.509/17 (Brasil, 2017).

Após o processo de adoção ser finalizado, os adotantes passam a ter os mesmos direitos de filhos concebidos biologicamente, incluindo a responsabilidade pelo bem-estar, educação e cuidado do mesmo. Além dos direitos legais previstos em lei, como a herança, benefícios previdenciários e outros aspectos.

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece que: “I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (...)” (Brasil, 2002).

No contexto acima, filho adotivo é considerado como descendente do adotante, ou seja, possui direito à herança do adotante, isto é, tanto por bens que o adotante deixar por testamento, assim quanto a herança legítima. Nota-se que na legislação vigente do país, não se faz distinção quanto a filhos havidos por adoção ou biologicamente, equiparando-os aos direitos sucessórios.

5.1 EVOLUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção no Brasil possui raízes históricas que aludem aos tempos coloniais. Neste período, o ato de adotar crianças era algo comum e informal, em especial entre as classes sociais mais ricas, pois se tratava também de algo relacionado a caridade, os filhos bastardos, também conhecidos como os “filhos de criação” (Nascimento, 2014). Entretanto naquela época pouco se era falado ou entendido sobre adoção, já que não existiam leis ou normas específicas que regulamentassem.

No início do Século XX, no Código Civil Brasileiro de 1916, começou a tratar acerca de questões adotivas, mas ainda assim com pouquíssimas informações, tornando-se algo ainda limitado, para o entendimento de todos. Foi então, por volta da década de 1960, que a Lei 3.133/57, atualizou o instituto da adoção, estabelecendo:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (...). (Brasil, 1916, s.p)

Apesar da criação deste nova lei, a adoção ainda era restrita a parentes próximos e pessoas da mesma família, também não sendo permitida a adoção de crianças por pais não casados. Diante disso, a legislação brasileira visando o bem-estar daqueles que não possuem um lar e uma família pra chamar de sua, foi-se instaurado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabeleceu diretrizes abrangentes para a adoção no país, incluindo princípios fundamentais, procedimentos e direitos da criança.

Aumentando as chances daqueles que antes não podiam adotar, e agora podem, como exemplo o estado civil, não necessariamente precisa ser casado, como descreve o artigo 42 do ECA: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.” Após a criação desta lei, houve várias emendas e regulamentações que buscam o melhoramento e aperfeiçoamento ainda mais no sistema de adoção brasileiro, enfatizando sempre que o princípio de “melhor interesse da criança” (Brasil, 2009).

5.1.1 Processo De Adoção

O processo de adoção no Brasil é delineado por um conjunto específico de etapas, regido com as disposições normativas vigentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/09), (Brasil,2009).

Antes de iniciar este processo, é necessário que haja entre as partes o interesse em adotar, amar e cuidar do adotante. A pessoa ou casal adotante deverá procurar a Vara da Infância e da Juventude de sua cidade para iniciar o processo (Conselho Nacional de Justiça, 2019), cumpre ressaltar que, nos termos da legislação vigente, estão habilitadas a adotar pessoas singulares, consorciadas em matrimônio, união estável ou que se encontrem separadas judicialmente, desde que ostentem a idade mínima de dezoito anos, de acordo com a Lei Nº8.069/90, (Brasil,1990).

Posteriormente, aqueles que tiverem interesse no procedimento deverão se dirigir ao

Juizado da Infância e da Juventude, ou a uma Vara da Infância ou da Juventude mais próxima de sua residência para que seja habilitado como adotante. Esta habilitação envolve a apresentação de documentos que devem ser seguidos pela determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe em seu artigo 194-A:

Art. 194-A: Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
I - qualificação completa;
II - dados familiares;
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
V - comprovante de renda e domicílio;
VI - atestados de sanidade física e mental
VII - certidão de antecedentes criminais;
VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Brasil, 1990, s.p)

Ainda nesta fase, se faz necessário que aquele que está disposto a adotar, seja entrevistado por uma equipe técnica interprofissional, na qual serão avaliados por uma equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, com o objetivo principal de conhecer suas motivações e expectativas, fazendo uma análise da realidade sociofamiliar através de uma minuciosa avaliação da capacidade do postulante à adoção em acolher criança/adolescente na condição de filho, buscando identificar o papel que irá assumir na dinâmica familiar, além de avaliações psicológicas e sociais tanto para o adotante quanto para o adotado, conforme previsto nesta mesma lei em seu artigo 197-C:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei (Brasil, 1916, s.p)

E por fim, em consoante com o dispositivo da Lei Federal nº 12.010/2009, impõe-se que os postulantes à habilitação submetam-se a curso preparatório, no qual não serão apenas submetidas orientações jurídicas sobre o processo, como também serão abordadas todas as questões correlatas e que tangenciam o âmbito da adoção.

Tal providência, proporciona aos postulantes um ambiente propício para a interlocução, a partilha de informações, experiências, bem como viabiliza momentos de introspecção acerca do design adotivo, concorrendo para a formação de uma resolução segura e madura no tocante a decisão de adotar.

Após a obtenção da habilitação, os adotantes serão designados ao registro no Cadastro Nacional de Adoção, sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual compila dados relativos a crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, bem como os perfis

dos postulantes (Souza,2011).

Antes da efetivação da adoção, caso perfil do adotante e do adotado sejam compatíveis, se faz necessário que ambos passem um tempo juntos, que se caracteriza como “pré-adoção” ou “estágio de convivência”, ou seja, nada mais que um tempo que ambos passarão juntos para se conhecerem e criarem um elo, antes de acontecer a adoção. Todo esse meio de visitação acontece com um acompanhamento jurídico e uma equipe profissional da saúde, nos termos da legislação vigente. Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi (2015, p.31-32) afirma:

É recomendável que essa aproximação seja gradativa, respeitando os momentos da criança em relação à sua separação do abrigo, que é muitas vezes seu único lugar de referência. Uma vez que a criança está colocada na família adotiva, esta possui inicialmente a sua guarda. É nesse momento que se inicia o chamado estágio de convivência. A sentença da adoção será promulgada após um tempo de convívio, sendo a família acompanhada esporadicamente pela equipe técnica da Vara, que relatará ao juiz a qualidade da relação percebida. É o juiz a autoridade competente para proferir a sentença que definirá e legalizará o vínculo de filiação por adoção. Nesse momento, é emitida uma nova certidão de nascimento para a criança e se apagarão as referências ligadas à sua história anterior. O apagamento que ocorre na certidão de nascimento é uma tentativa de evitar a discriminação da criança adotada, protegendo-a da exposição de sua condição. Paradoxalmente, esse mesmo procedimento abre a possibilidade para a ocorrência dos segredos e não ditos sobre uma história que pertence à criança e a singulariza. Do ponto de vista legal, então, ela passa a ser reconhecida como filha legítima de outros pais. É a sentença da adoção que dá a legitimidade para essa nova filiação (Ghirard,2015, p. 31-32).

Após o estágio de convivência, marca-se a audiência de adoção perante o juiz da infância e do adolescente, sentença na qual é proferida que a criança/adolescente passa oficialmente a fazer parte e ter uma nova família, são realizados feitos trâmites legais para a regularização documental da criança, incluindo a emissão de uma nova certidão de nascimento com os nomes dos adotantes. Quando concluída a audiência e toda regularização documental, é necessário ainda que haja um acompanhamento com visitas psicossocial no novo lar, para auxiliar na adaptação e desenvolvimento saudável do adotante.

5.1.2 Adoção Homoafetiva No Brasil

A questão da adoção por casais homoafetivos ainda é um tema debatido nos dias atuais, especialmente com a validação legal da união estável entre casais do mesmo sexo, surgem dúvidas sobre a possibilidade de adoção nesse contexto familiar, e um dos maiores desafios encontrados atualmente ainda é o preconceito. Diante da pressão da sociedade conservadora e da lacuna na legislação, casais homoafetivos muitas vezes recorrem à adoção individual como uma forma de contornar o preconceito. Dessa maneira, acabam por acolher uma criança em seu convívio, formando assim uma família homoafetiva (Melo,2018).

A evolução da adoção homoafetiva no Brasil tem sido gradual, e teve um avanço significativo com o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Isso conferiu aos casais homossexuais o status de entidade familiar, de acordo com a Constituição, como Rolf Madaleno traz em seu livro:

A decisão do STF perfilhou como entidade familiar com igualdade de NBNN direitos a união homoafetiva, quando presentes os requisitos legais do artigo 1.723 do Código Civil, e, como toda união estável pode ser convertida em casamento, nada impede que casais homoafetivos possam civilmente casar, regulamentado o matrimônio homoafetivo pela Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013, s.p).

Diante da morosidade do poder legislativo, a conquista da adoção homoafetiva tem ocorrido principalmente por meio do judiciário. Esta vitória é motivo de celebração não só para os casais, mas também para as crianças em situação de abandono, que passam a encontrar um lar.

O Ministro Ayres Britto enfatizou que não há impedimento em relação à união homoafetiva e entidade familiar, digna de proteção do Estado, “obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal”. Ele concluiu que, “deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas conseqüências da união estável heteroafetiva.” Para isso, ele aplicou uma interpretação que exclui qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que possa impedir o reconhecimento da convivência contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, sendo esta entendida como sinônimo de família (Brasil, 2002).

6 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS LGBT

A luta diária de pessoas do mesmo sexo, é algo ainda enfrentado por muitos brasileiros, que buscam o reconhecimento como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal, 1988, assegura a todos no seu artigo 3º, IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ou seja, apesar do texto não deixar claro, no que tange ao sexo, levando em consideração a homofobia, é um ato de violação contra os direitos humanos, que compreende como intolerância, ofensa, ou qualquer manifestação de repúdio à homossexualidade e à homoafetividade (Brasil, 1988).

O preconceito e a discriminação, em relação a orientação sexual e identidade de gênero, é algo ainda vivenciado por este grupo de pessoas, por este motivo o Estado procura meios e políticas públicas para que atos como estes sejam punidos, já que são considerados por lei crime no país, assim como o crime de racismo, segundo o STF (Barifouse, 2019).

O Governo Federal visando melhorias, instituiu o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e enfrentamento á violência contra LGBT em 2013, que possui como finalidade, enfrentar o preconceito e a violência vivida, pesquisando políticas e iniciativas com a ajuda de uma rede de apoio de profissionais da saúde, jurídico, entre outros membros, para tal suporte. Juntamente com este Sistema também foi fornecido a ampliação do tratamento de saúde como ficha de atendimento em postos do SUS, que deverão conter além do nome, a identificação de gênero e orientação sexual, além de tratamentos que se adequem as necessidades específicas de pessoas LGBT, na qual esteja inclusa acesso a terapias hormonais e cirurgias de redesignação sexual, por exemplo (Sarres, 2013).

A Garantia de benefícios previdenciários também estão da mesma forma como aos demais cidadãos. Reconhecidos pelo INSS a pensão por morte, e auxílio-reclusão ao parceiro homossexual, desde que seja através de determinação da Justiça. Para obter esta garantia, deverá ser provada através da certidão de união, de modo que este benefício não poderá ser negado aos órgãos previdenciários pelo fato de se tratar do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo (Luchin, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho fornece uma análise aprofundada da evolução jurídica relacionada a filiação socioafetiva e a adoção por casais homoafetivos no Brasil, desde as primeiras decisões judiciais até os marcos legais mais recentes.

Apresentando uma visão crítica das sentenças judiciais que contribuíram para o reconhecimento da filiação socioafetiva e a possibilidade de adoção por casais homossexuais, sempre examinando seus impactos positivos que possuem sobre o bem-estar e desenvolvimento da criança/adolescente que encontram um lar nesses contextos familiares.

Além de analisar o papel do Poder Judiciário na consolidação destes direitos, assim como explorar as implicações sociais e culturais, considerando a diversidade, perspectivas e crenças presentes na sociedade. Identificando de tal modo, eventuais desafios ou lacunas na legislação e na prática jurídica, visando uma sociedade mais justa e igualitária.

Este estudo discorre sobre o impacto de novas estruturas familiares, identificando fatores nos quais possam contribuir para o desenvolvimento saudável de tais relações. Espera-se uma análise de conscientização da sociedade perante o tema, destacado o desconhecimento, preconceito e influência a respeito das novas construções familiares.

Incluindo avaliar, a eficácia do sistema de adoção brasileiro, em saber lidar com casais homoafetivos, identificando possíveis barreiras burocráticas e o desenvolvimento psicossocial das crianças adotadas, comparadas com aquelas que pertencem ao núcleo familiar “tradicional”.

Detalhando uma revisão de como a legislação brasileira está relacionada a filiação socioafetiva e como os tribunais têm interpretado e aplicado as normas, incluindo atualizações legislativas, que tem como objetivo aprimorar o reconhecimento e a segurança jurídica da filiação socioafetiva no Brasil.

E por fim, este trabalho contribui também para fins de debates públicos, incentivando a discussão construtiva e informativa, colaborando em veículos acadêmicos, jurídicos ou de políticas públicas, ampliando o alcance e a influência das descobertas do estudo.

Promovendo de tal maneira, uma compreensão mais profunda e uma aceitação mais ampla da filiação socioafetiva e da adoção por casais homoafetivos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabrícia Alves . **Família**: Conceitos de famílias e seu históricos e as modalidades reconhecidas no Brasil. 2018. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 10 set. 2023.

BARIFOUSE, Rafael. **aprova a criminalização da homofobia**. 2019. Elaborada por BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924#:~:text=O%20PL%205003%20foi%20aprovado,sexual%20e%20identidade%20de%20g%C3%AAnero%22..> Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Constituição 1988**: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei N ° 10.406**, de Janeiro de 2002. Dispõe sobre direito de família, do casamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: em 02 set.2023.

BRASIL. **Lei N ° 12.010**, de Agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção. DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei N ° 13.509**, de Novembro de 2017. Dispõe sobre Adoção. DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei N ° 3.133**, de Maio de 1957. Dispõe sobre direito de família, da ordem da vocação

hereditária. DF: Diário Oficial da União, 1957. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133. Acesso: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei N° 8.069**, de Julho de 1990. Dispõe sobre direito de família, da ordem da vocação hereditária e Estatuto da Criança e do Adolescente, da Família Natural. DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso: 18 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil**: passo a passo. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida..> Acesso em: 02 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo RT, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 6. Ed. V.6. Salvador: JuPodivm, 2021, p. 89. Acesso: em 02 set. 2023.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. Acesso: 03 nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7o ed. - São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em 06 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família**. 10ª ed. 2013. Vol 6. Famílias. 4º ed. São Paulo, Saraiva. 2011. Aceso: 09 set. 2023. Disponível em: <https://abladvogados.com/garantia-de-beneficios-previdenciarios-aos-lgbts-no-brasil-ainda-depende-da-justica/>. Acesso em: 09 set. 2023.

LUCHIN, Thiago. **Garantia de benefícios previdenciários aos LGBTs no Brasil ainda depende da Justiça**. 2020.ABL ADVOGADOS. Disponível em: <https://abladvogados.com/garantia-de-beneficios-previdenciarios-aos-lgbts-no-brasil-ainda-depende-da-justica/>. Acesso em: 09 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em 04 nov. 2023.

MELO, H. P. Wyller. **Adoção nas relações homoafetivas. A possibilidade jurídica ante os princípios da dignidade e afetividade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64447>>. 2018. Acesso em 04 nov. 2023.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. **Toda Matéria**, [s.d.]. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 9 set. 2023.

Ministro Ayres Britto. **Relação homoafetiva e entidade familiar**. 2011. Publicada por Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm#:~:text=1.723%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20E2%80%94%20CC,reconhecida%20como%20entidad e%20familiar%20apta>. Acesso em 04 nov. 2023.

NASCIMENTO, Paulo. **A prática de adoção.** 2014. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29668/a-pratica-de-adocao>. Acesso em: 18 set. 2023.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os vários "tipos" de família.** 2017. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-varios-tipos-de-familia/459692174>. Acesso em: 10 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias.* 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021.

SARRES, Carolia. Agência Brasil. **Sistema Nacional LGBT vai integrar políticas contra preconceito.** 2013. Edição Davi Oliveira. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/06/governo-lanca-sistema-nacional-lgbt-para-integrar-politicas-contr>
o?_gl=1*x27zoa*_ga*MjU4NDAwOTcwLjE2OTQyODA3NTk.*_ga_TGW7R30M20*MTY5NDI4MDc1OS4xLjAuMTY5NDI4MDc5Ny4yMi4wLjA.. Acesso em: 09 set. 2023.

SOUZA, Giselle. Jus Brasil. **CNA mostra perfil dos pretendentes.** 2011. Publicado por Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cna-mostra-perfil-dos-pretendentes/3198179>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas.** 2023. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=E m%20maio%20de%202021%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar..> Acesso em: 02 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.